



À

**Comissão Permanente Interna de Licitação da AMAZONASTUR**

**Manaus-AM**

**Ref: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N° 001/2023- COPIL/AMAZONASTUR**

**Objeto:**

Contratação de empresa especializada para construção do museu dos bois de PARINTINS, no município de Parintins/AM.

*“O princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.).*

**ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, sediada na Rua Amazonas Cavalcante, N° 25, Quadra G, Conjunto Shangri-la IV, Bairro Parque 10 de Novembro, CEP 69054-738, Manaus/AM, por meio de seu representante legal credenciado o Sr. ALESSANDRO SOUZA DA SILVA, CPF 516.958.472-53, RG 13772589 – SSP/AM, nos termos do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N° 001/2023- COPIL/AMAZONASTUR, vem apresentar suas necessárias

#### **RAZÕES RECURSAIS**

contra a decisão desta respeitável comissão, ao declarar provisoriamente habilitada para fornecimento do objeto do certame ao **MARIUÁ CONSTRUÇÕES LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:


#### **I – DO RESUMO DOS FATOS**

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, tornou pública a realização de licitação, PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N° 001/2023- COPIL/AMAZONASTUR, do tipo MENOR PREÇO, visando a eventual **“Contratação de empresa especializada para construção do museu dos bois de PARINTINS, no município de Parintins/AM.”**, de acordo com as condições e especificações técnicas do Edital e seus anexos.

O início da Sessão de Processamento do Procedimento Licitatório e abertura do envelope de habilitação foi designada para ser realizada a partir das 09hs00min do dia 08/03/2023 conforme estabelecido em ata de sessão pública, tendo sido conduzida pelo Pregoeiro Dr. RUI SILVIO LIMA DE MENDONÇA, auxiliado pela equipe de apoio.

Após a retomada da sessão pública no dia 13/03/2023, sagrou-se provisoriamente habilitada, a **MARIUÁ CONSTRUÇÕES LTDA**, juntamente com as empresas **ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e **CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA**, conforme informações extraídas da Ata de retomada do Procedimento Licitatório.

Tendo em vista a decisão equivocada desta respeitável Comissão de Licitação durante a condução da sessão pública, a empresa **ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, manifestou intenção de interpor recurso.

  
 Rua Amazonas Cavalcante, N° 25, Quadra G, Conjunto Shangri-la IV, Bairro Parque 10 de Novembro, CEP 69054-738, Manaus/AM  
 (92) 3236-3572 / 3213-8403  
 antonelly@antonelly.com.br



Assim em razão das preliminares acima invocadas é que a empresa recorrente vem requerer o recebimento e a apreciação do presente recurso, visando ao final, a DESCLASSIFICAÇÃO da **MARIUÁ CONSTRUÇÕES LTDA** por entender haver vício que fulmina o ato administrativo onde não atende a todos os requisitos editalícios.

## II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo e procedimentos estabelecidos para apresentação das razões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido no item 7 do Edital e respectivos subitens, transcritos a seguir, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso.

*7.1. Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do julgamento ou verificação de efetividade dos lances ou propostas, de acordo com disposição do §1º do art. 59 c/c incisos IV e V do art. 51, caput, da Lei n.º 13.303/2016.*

(...)

Em relação à contagem dos prazos dispõe ainda a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, em aplicação subsidiária:

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único.*

*Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.*

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

## III – DAS RAZÕES DE RECURSO

### 3.1. Dos Fundamentos

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:



*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

*(...).”*

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro<sup>1</sup>:

*“Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”*

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

## **3.2. Da Inabilitação do MARIUÁ CONSTRUÇÕES LTDA**

### **3.2.1 Desatendimento aos subitens 3.3.7.2, 3.3.7.3 e 3.3.7.4 do Edital.**

Claramente a recorrida que não é S.A e não se encaixa em nenhuma das exceções prevista na Instrução normativa nº 2003/2021-RFB, portanto obrigada a apresentar sua Escrituração Digital (SPED). Tanto é verídico o fato que assim a mesma o fez perante a Receita Federal, como comprova a pesquisa realizada junto a base de dados da receita federal em 15/03/2023 (Anexo I).

*3.3.7.2. Cópia do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis da licitante, do último exercício social, já exigíveis, bem como dos índices e indicadores financeiros: Índice de Liquidez Geral-ILG ou Índice de Solvência Geral-ISG e **apresentados na forma de Escrituração Contábil Digital (ECD) junto aos Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), nos termos da Instrução normativa nº 2003/2021-RFB**, suas exceções e alteração (assinados pelos contabilistas e pelo titular ou representante legal da entidade), vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação dessa documentação e proposta de preços exigidos neste Edital. (g. nosso)*

*3.3.7.3. **No caso ainda, de empresa constituída como Sociedade Anônima, ou que se enquadre em algumas das exceções previstas na Instrução Normativa citada e suas alterações**, deverá, obrigatoriamente, comprovar que o Balanço Patrimonial e demonstrações Contábeis está arquivado na Junta Comercial da Sede ou Domicílio da licitante, conforme art. 289, § 5º, da Lei nº 6.404/76. (g. nosso)*

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.





Cabe ainda ressaltar o subitem 3.3.7.4 da Lei Interna que ratifica. Caso a empresa não seja obrigada a apresentação do SPED e tenha realizado a entrega da escrituração e não apresentou no certame será **inabilitada**, como podemos observar o período contábil do balanço apresentado para fins de habilitação é de 01/01/2021 a 31/12/2021 e foi verificado em consulta a base de dados da Receita Federal para o **ano de 2021**, uma vez que, o período contábil de 2022 ainda está em aberto até maio 2023, que a recorrida apresentou escrituração digital para o mesmo período junto a Receita Federal mas não o fez junto a AMAZONASTUR o que contraria a Lei Interna em seu subitem acima citado, senão vejamos:

*3.3.7.4. Após análise das documentações, a comissão de licitação deverá realizar consulta a base de dados da Receita Federal, com o propósito de verificar a existência de Escrituração Contábil Digital - ECD. **Caso positivo, mesmo estando a empresa desobrigada da apresentação do SPED, se não enviou previamente documentação, o licitante será considerado inabilitado do certame.** (g. nosso)*

Como se comprovam os fatos a recorrida apenas apresentou seu balanço patrimonial para o período contábil de 01/01/2021 a 31/12/2021 com registro da junta comercial, quando deveria apresentar o mesmo em Escrituração Contábil Digital (ECD) junto aos Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

### **3.2.2 Desatendimento aos subitens 3.3.9.3 e 5.1 do Edital.**

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela SUSAM que faz referência a CAT 735/2011 que comprovaria a capacidade operacional da empresa para o quesito instalação de elevador, trata-se de documento sem autenticação do CREA (validação via internet) por não se tratar de CAT com registro de atestado, portanto, o mesmo deveria ser entregue em formato de cópia autenticada em cartório ou autenticação por servidor mediante apresentação do original, no entanto, o que se percebe é que se trata de documento copiado de outro documento que foi autenticado tanto que a autenticação não está em auto relevo, o que contraria plenamente o subitem 5.1 do Edital.

*5.1. Os documentos exigidos nesta licitação poderão ser apresentados em **via original**, facultada a empresa licitante apresentar os documentos **autenticados em cartório**, podendo a referida documentação ser entregue por qualquer processo de cópia, desde que devidamente **autenticados por servidor desta AMAZONASTUR**, à vista da apresentação do respectivo original, ou ainda por **validação via internet**, se for o caso, conforme previsto no artigo 3º da Lei 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018. (g. nosso)*

Figura 01 – Atestado SUSAM





Figura 02 – CAT 735/2011

<b>Certidão de Acervo Técnico</b>	
<b>2ª Via. No. 735/2011</b>	
<b>Nome:</b>	<b>HUGO LEANDRO AROUCA RIBEIRO</b>
<b>No. CREA:</b>	<b>13667/AM</b>
<b>Modalidades:</b>	<b>ENGENHEIRO CIVIL TÉCNICO EM CONSTRUÇÃO CIVIL</b>
<b>Endereço:</b>	<b>AVENIDA VISCONDE DE PORTO ALEGRE N.307 VILA PUDICO CASA 116 CENTRO - MANAUS/AM</b>
<b>Atribuições:</b>	<b>ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA, COMBINADO COM SEU ARTIGO 25 E PARÁGRAFO ÚNICO, COM RESTRIÇÕES A: BARRAGENS E DIQUES, FERROVIAS, PORTOS, IRRIGAÇÃO E DRENAGEM, ENGENHARIA DE TRÁFEGO. ARTIGOS 3º E 4º DO DECRETO 90922/85, OBSERVADO O ARTIGO 5 DA MESMA LEGISLAÇÃO, CIRCUNSCRITO A MODALIDADE CONSTRUÇÃO CIVIL COM HABILITAÇÃO EM CONSTRUÇÃO PREDIAL, CONFORME DECRETO 4560 DE 30.12.2002</b>
<b>Certificamos</b> , para fins de Acervo Técnico, de acordo com a resolução No. 1.025 de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, que dos arquivos deste CREA constam a(s) seguinte(s) Anotações de Responsabilidade Técnica:	
<b>1. Referente</b> a ART No. 26750/2010 de 14/12/2010	
<b>Contratante:</b>	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE-SUSAM
<b>Empresa Contratada:</b>	MARIJA CONSTRUÇÕES LTDA
<b>Local Obra/Serviço:</b>	RUA DUQUE DE CAXIAS N.1142 - MANAUS/AM
<b>Valor Obra/Serviço:</b>	R\$ ,00
<b>Vinculada a ART No.</b>	10325 de 16/06/2009
<b>Do Profissional:</b>	5647-D/AM-RR - JOAQUIM VIANA DA FONSECA NETO - ENGENHEIRO CIVIL
CO-RESPONSÁVEL PELO CONTRATO Nº 058/2009 - SUSAM, Celebrado entre Secretaria de Estado de Saúde e a Marija Construções Ltda.	

Vejamos o que preconiza o subitem 3.3.9.3 do Edital:

*3.3.9.3. O licitante poderá apresentar tantos atestados de aptidão técnica quantos julgar necessários para comprovar que já executou objeto semelhante ao da licitação, destacando-se a necessidade desse (s) atestado (s) demonstrar (em) que o interessado executou anteriormente, pelo menos, 40% (trinta por cento) do seguinte:*

*Nesse sentido, considera-se compatível com o objeto da licitação os seguintes serviços:*

**OPERACIONAL:**

**DEMONSTRAÇÃO DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E DE VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO:**

- ✓ *Execução de obra de construção e/ou reforma de edificação, com características construtivas similares ao objeto de no mínimo 691,03m<sup>2</sup>;*
- ✓ *Execução de argamassa (qualquer tipo) de no mínimo 1.679,80m<sup>2</sup>;*
- ✓ *Telha metálica (qualquer espessura) de no mínimo 614,28m<sup>2</sup>;*
- ✓ *Escavação horizontal em solo de 1A categoria com trator de esteiras de no mínimo 3.076,552m<sup>3</sup>;*
- ✓ **Instalação de elevador – 01 und. (g. nosso)**



PROFISSIONAL:

DEMONSTRAÇÃO DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E DE VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

- ✓ Execução de obra de construção e/ou reforma de edificação, com características construtivas similares ao objeto;
- ✓ Execução de argamassa (qualquer tipo);
- ✓ Telha metálica (qualquer espessura);
- ✓ Escavação horizontal em solo de 1A categoria com trator de esteiras;
- ✓ **Instalação de elevador** (g. nosso)

O acervo técnico (CAT) 735/2011 o que comprovaria a capacidade profissional referente ao quesito instalação de elevador além de não possuir qualquer autenticação a mesma nem sequer pertence ao responsável técnico apontado pela recorrida para o certame, ou seja, o senhor **MANSSUR H. VARELA**, sendo que a mesma pertence ao senhor **HUGO LEANDRO AROUCA RIBEIRO**, pessoa estranha ao processo, com isso a empresa não comprovou através de seu responsável técnico a qualificação profissional quanto ao quesito instalação de elevador.

Existe ainda em meio ao rol de documentos fornecidos pela recorrida uma atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura de Borba que faz referência a certidão de acervo técnico – CAT 545/05 (atual 907849/2005) que apresenta uma plataforma vertical (deficiente físico), não é elevador e não possui a mesma complexidade, ainda sim a suposta CAT com registro de atestado não possui autenticidade, pois o atestado que segue com anexo da mesma não possui o selo CREA e não segue a numeração sequencial da própria certidão, vide CAT 992069/2022, apresentada pela própria recorrida página 80 da documentação de habilitação.

Como podemos observar fica óbvio que a empresa recorrida jamais deveria ser habilitada, uma vez que, não atende a todos os requisitos editalícios.

Neste sentido, a jurisprudência pátria estabelece:

*“Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes”*

*(TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765)*

*“ I – No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. (...)”*

*(TRF/5ª Região. 6ª Turma. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 19980100145639. DJ 23 outubro de 2002. p. 197)*

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em “Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante*





*todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Obra e autor citados, pág. 39)."*

Mais adiante:

*"A documentação, não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos do que o pedido ou permitido pelo Edital."*

E continua:

*"O Edital é o instrumento através do qual a administração leva ao conhecimento público a abertura da Concorrência ou da Tomada de Preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do Edital, porque é a Lei Interna da Concorrência e da Tomada de Preços."*

Para reforçar os ensinamentos do saudoso mestre, transcrevemos parte do Processo 002.728/93-1 do TCU, em resposta à consulta formulada pelo eminente ministro Paulo Brossard, que é bastante esclarecedor. O texto foi extraído do D.O.U. 26.05.1993, páginas 7056 e 7057. Todos os grifos são nossos.

Assim manifesta-se o E. Tribunal de Contas da União:

*Inicialmente, citando o saudoso HELLY LOPES MEIRELLES:*

*"...a vinculação do edital à licitação é princípio básico desse certame. Por isso a Administração não pode fixar no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e na fase do julgamento **se afastar do que fora estabelecido ou aceitar documentos e propostas elaboradas em desacordo com o solicitado**. Isso faculta a Administração a desclassificar quaisquer propostas elaboradas à revelia do estatuído no documento convocatório mesmo sendo a de menor preço"*

*Mais adiante o voto:*

*"Os conceitos de licitação geralmente defendidas pelos grandes juristas brasileiros e estrangeiros, estudiosos dessa temática na área do direito administrativo, podem variar bastante quanto à forma, à abrangência e até mesmo ao conteúdo, mas o que não se pode negar é a unanimidade de opiniões quando se trata de definir os princípios básicos da licitação. E, dentre aqueles que com maior frequência aparecem nas relações dos mais renomados administrativistas estão, sem sombra de dúvida a igualdade entre os licitantes e a **vinculação ao edital**".*

*"Isso demonstra que a administração jamais poderá se afastar desses princípios quando visa promover um procedimento licitatório legítimo e democrático.*

*Edital é o instrumento que viabiliza a realização de qualquer modalidade licitatória e a observância rigorosa das normas previstas em suas cláusulas é que assegura a igualdade entre os concorrentes.*

*No edital ou convite a administração **expressa de modo definitivo o seu desejo**. Seus termos, portanto, são Lei entre as partes, que não poderão fugir ao estabelecido, ainda que em benefício do serviço público."*

*(...)*

"De sua parte, a Dra. Lúcia Valle Figueiredo, na publicação intitulada 'Direitos do Licitantes', também reforça a tese de que o '... edital reveste-se de grande importância porque se é lícito à administração usar de alguma discricionariedade



em sua elaboração uma vez publicado, torna-se este imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz Lei entre as partes ...!"

Na doutrina do Mestre Marçal Justen Filho, brilhantemente assevera-se o mesmo entendimento:

*"Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei."*

*"A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante."*

*(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, AIDE Editora, pág. 31)*

*"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Este princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.*

*O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. A extensão do vício, contudo, dependerá da análise do caso concreto."*

*(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Marçal Justen Filho - 5ª edição, Edital. Dialética, São Paulo, 1998, pág. 381/382)."*

#### IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços.

Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação. (VERÍSSIMO).





Dijonilson Paulo Amaral. Princípios gerais e específicos da licitação. Âmbito Jurídico. ([http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12955&revista\\_caderno=4](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12955&revista_caderno=4)).

Sabedores do empenho e compromisso desta Administração com o presente certame, necessário esclarecer que de todo modo, o dever da autotutela deve prevalecer, sob pena de perpetuar atos ilegais e potencialmente ampliar os prejuízos públicos envolvidos.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*"A Administração pode **anular** seus próprios atos **quando evados de vícios** que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial" (g. nosso)*

Desse modo, a Administração Pública licitadora, impulsionada pelo dever do autocontrole, deve, ao analisar os vícios apontados, pautar-se naqueles que ferem o interesse público, como o presente, e, independentemente do presente recurso, deve a Administração Pública inabilitar a recorrida.

#### IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, REQUER na forma da lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, E, POR CONSEQUÊNCIA SEJA REFORMADA A DECISÃO DESTA RESPEITÁVEL COMISSÃO, promovendo a anulação dos atos da sessão que levaram a habilitação da recorrida, bem como dos atos subsequentes àquele se houverem, devendo ser Inabilitada a empresa que apresentou irregularidades no PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 001/2023- COPIL/AMAZONASTUR.

Acaso seja mantida a decisão recorrida, sem o provimento do presente recurso, o que se admite apenas por cautela, que seja remetido o processo devidamente instruído com o presente recurso, à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o artigo 109, § 4º, observando-se o disposto no § 3º, ambos do Estatuto das Licitações – Lei Federal n.º 8.666/93/93, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões como requerido.

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Manaus, 17 de março de 2023.

Atenciosamente,

ALESSANDRO SOUZA DA SILVA  
REPRESENTANTE CREDENCIADO  
CPF: 516.958.472-53